



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO

CEP 35.156-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 077/98 de 10 Dezembro de 1.998

"DISCIPLINA A COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Periquito, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os tributos municipais, no exercício de 1998 serão recolhidos de acordo com esta Lei.

TÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

CAPÍTULO I

DO VALOR VENAL

Art. 2º - O valor do prédio ou terreno, considerado valor venal, será aquele que constar no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

DAS ALÍQUOTAS

Art. 3º - O imposto é anual e calculado sobre o valor venal do imóvel à base de 1,0 % para todos os imóveis.

§ Único - Para efeito deste artigo, considera-se valor venal do imóvel, a soma dos valores do prédio e do terreno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO

CEP 35.156-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 4º - Os valores referentes ao IPTU será parcelado da seguinte forma:

- a) Até R\$ 30,00 (trinta reais) - parcela única, vencível em 31/05/99;
- b) acima de R\$ 30,00 (trinta reais) e até R\$ 60,00 (sessenta reais) - 02 parcelas vencíveis em 31/05/99 e 30/06/99;
- c) acima de R\$ 60,00 (sessenta reais) e até R\$100,00 (cem reais) - 03 parcelas vencíveis em 31/05/99, 30/06/99 e 31/07/99;
- d) acima de R\$ 100,00 (cem reais) - 04 parcelas vencíveis em 31/05/99, 30/06/99, 31/07/99 e 30/08/99.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA, DA BASE DE CÁLCULO E DAS ISENÇÕES

Art. 5º - A incidência, as isenções e os valores a serem tomados como base de cálculo do ISSQN, serão observados de acordo com o Código Tributário Municipal e leis que o alterem.

CAPÍTULO II

DAS ALÍQUOTAS

Art. 6º - As alíquotas para cobrança das diversas modalidades da prestação de serviços, serão aplicadas à base de 3% sobre os valores em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO

CEP 35.156-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 7º - As categorias de prestadores de serviços que, conforme o Código Tributário Municipal, efetuam o pagamento do ISSQN anualmente, deverão fazê-lo até o dia 31/05/99, sendo que as que efetuam tal pagamento mensalmente, deverão fazê-lo até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao do exercício.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Os tributos serão pagos na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - As importâncias não pagas até a data do vencimento serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido.

Art. 9º - Fica estipulado o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o IPTU pago até a data do vencimento.

Art. 10 - Fica estipulado, também, multa de 10% (dez por cento) sobre a Dívida Ativa.

Art. 11 - Os casos omissos nesta Lei obedecerão o disposto no Código Tributário Municipal e/ou leis específicas.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir da data de sua publicação.

Periquito, MG, 10 de Dezembro de 1.998.


EDUARDO JOSÉ RODRIGUES BARREL

Prefeito Municipal